



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

**PROCESSO Nº 5002743-14.2025.8.21.7000 – ÓRGÃO
ESPECIAL**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

REQUERIDOS: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI
MOREIRA**

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Estado do Rio Grande do Sul. Inciso I do artigo 11, artigos 37, 39 a 41 e 43 a 56 da Lei Estadual nº 16.088/2024. Eleição para Diretores e Vice-Diretores das Escolas Estaduais. Norma que fere prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 32, “caput”, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual. **MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio de parte da **Lei Estadual nº 16.088**, de 10 de janeiro de 2024, do **Estado do Rio Grande do Sul**, mais especificamente, **do inciso I do artigo 11, dos artigos 37, 39 a 41 e 43 a 56 da norma questionada**, por ofensa aos artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual (Evento 1 – INIC1 e OUT2).

A inicial foi recebida, sendo determinada a notificação dos Srs. Governador do Estado e Presidente da Assembleia Legislativa, bem como a citação do Sr. Procurador-Geral do Estado (Evento 4 – DESPADEC1).

O Presidente da Assembleia Legislativa, notificado (Evento 10), deixou escoar *in albis* o prazo para informações (Evento 24).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, apresentou a defesa do ato normativo impugnado, aduzindo que a norma objurgada *não exaure a competência do Chefe do Executivo para nomear Diretores e Vice-Diretores das escolas estaduais*, resultando ela de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, no exercício da competência a ele conferida pelos artigos 60, inciso II, alínea “b”, e 82, inciso III, da Constituição Estadual, exatamente com o escopo de regular o processo de indicação da Equipe Diretiva das Escolas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Acentuou, lembrando a clássica lição do Ministro Eros Grau, que a Constituição deve ser interpretada em seu todo, não por dispositivos isolados, e que o *objetivo do projeto de lei visa justamente a atualizar a legislação acerca da Gestão Democrática das Escolas Estaduais do Rio Grande do Sul para adequá-la às normas hodiernas e às necessidades contemporâneas da gestão escolar democrática*. Asseverou que a lei editada atende o preceituado no artigo 197, inciso VI, da Constituição do Estado, não afastando a competência do Governador, trazendo, *no máximo, uma mitigação da discricionariedade para a prática do ato, o que permite a convivência das normas constitucionais aparentemente em contradição*, referindo, como exemplo disto, a nomeação de Reitores e Vice-Reitores pelo Presidente da República, regrada pelo artigo 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/1968, cuja legitimidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 759 – MC. *Resulta, assim, que a norma impugnada, analisada em sua integralidade, parametriza o equilíbrio necessário para atender as prerrogativas do Chefe do Executivo e os princípios da gestão democrática e da qualidade do ensino, evitando que interesses meramente corporativos ou políticos validem a nomeação para cargos de significativa importância para a gestão das Escolas*. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (Evento 21 – PET1).

O Governador do Estado, notificado, prestou informações, reportando-se, para evitar tautologia, às razões



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

veiculadas na defesa da constitucionalidade das normas impugnadas (Evento 22 – PET1).

É o breve relato.

2. Inobstante o respeitável entendimento dos Srs. Governador do Estado e Procurador-Geral do Estado merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, neste passo, todos os fundamentos lá deduzidos.

Com efeito, o legislador estadual, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eleitoral para escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas Estaduais mediante pré-seleção dos candidatos pela Secretaria de Educação e votação direta pela comunidade escolar (artigo 11, inciso I, da Lei Estadual nº 16.088/2024) feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Governador do Estado de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, visto que a competência para prover cargos de direção nas escolas públicas é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta linha, o posicionamento adotado por esta egrégia Corte de Justiça Estadual:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE
URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.
(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.
(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 252/1996. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS. ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 32, “CAPUT”, E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. 2. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 252/1996, quando dispõe sobre eleição de Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas municipais mediante votação direta pela comunidade escolar. 3. Afronta aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual de 1989. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085565810, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 19-08-2022)

Diverso não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, também, já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta, justamente, em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional da província, nela restando



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento, por meio de cargos em comissão, dos cargos de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Nesta senda, não há dúvida de que os dispositivos hostilizados interferem na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores e Vice-Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas estaduais, cuja natureza é, claramente, de cargos em comissão¹, de livre nomeação e

¹ Nesta linha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros

SUBJUR N.º 15/2025 7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

exoneração pelo Governador do Estado, mostrando-se evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo, pois, serem expungidos do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que esta prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público², devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local -

critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)

² Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Relevante ressaltar, ainda, que a circunstância de os dispositivos objurgados estarem inseridos em lei estadual cujo projeto legislativo foi de iniciativa do atual Chefe do Poder Executivo não afasta a mácula apontada, já que a norma não tem vigência restrita ao seu mandato como Governador do Estado, **trazendo limitação** ao poder de livre nomeação para estes cargos de direção, também, **para os futuros ocupantes da Chefia do Executivo Estadual.**

Igualmente, **sem aplicação à espécie o precedente** do egrégio Supremo Tribunal Federal trazido à colação na defesa da norma pelo Doutor Procurador-Geral do Estado, visto que **as universidades federais são dotadas de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial**, consoante dispõe o artigo 207, *caput*³, da Carta da República, **sendo a natureza dos cargos ocupados por seus Reitores muito diversa dos Diretores das Escolas Públicas Estaduais**, os quais são cargos de confiança, de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

³ Art. 207. *As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

§ 1º *É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Esta conclusão resulta nítida da leitura da ementa da ADPF nº 759 – MC-REF/DF, em que se verifica que o debate naquela seara se deu, justamente, quanto à possibilidade de a nomeação dos Reitores pelo Presidente da República **macular a autonomia das universidades, não prerrogativa inerente ao Chefe do Poder Executivo Federal, in verbis:**

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE NOMEAÇÃO, PRETÉRITOS E FUTUROS, DE REITORES E VICE-REITORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PARTIR DE LISTA TRÍPLICE. ATO COMPLEXO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE MITIGADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ABSOLUTO CUMPRIMENTO AO PROCEDIMENTO E FORMA ESTABELECIDOS EM LEI. RESPEITO AO PROCEDIMENTO DE CONSULTA REALIZADO PELAS UNIVERSIDADES FEDERAIS, CONDICIONANTES DE TÍTULO E CARGO E OBRIGATORIEDADE DE ESCOLHA DE UM DOS NOMES QUE FIGUREM NA LISTA TRÍPLICE. **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA** (ART. 207, CF) E AOS PRINCÍPIOS DA **GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO** (ART. 206, VI, CF), **DO REPUBLICANISMO** (ART. 1º, CAPUT) E **DO PLURALISMO POLÍTICO** (ART. 1º, V). AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.*

1. A autonomia científica, didática e administrativa das universidades federais, prevista no art. 207 da Constituição Federal, concretiza-se pelas deliberações colegiadas tomadas por força dos arts. 53, 54, 55 e 56 da Lei 9.394/1996. A escolha de seu dirigente máximo pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista tríplice, com atribuições eminentemente executivas, não prejudica ou perturba o exercício da autonomia universitária, não significando ato de fiscalização ou interferência na escolha ou execução de

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

políticas próprias da instituição, escolhidas por decisão colegiada e participativa de seus integrantes. 2. A Constituição Federal e legislação complementar preveem, para instituições essenciais ao equilíbrio democrático, como Tribunais Superiores, o Ministério Público e a Defensoria Pública, escolha de integrantes ou dirigentes máximos a partir de ato discricionário do Presidente da República, com ou sem formação de lista tríplice pelos pares. Tal previsão não afasta ou prejudica a autonomia institucional, administrativa e jurídica de tais entes face ao Poder Executivo, pois fundado na legitimação política da escolha pelo titular eleito democraticamente. 3. Sendo a escolha determinada a partir de lista tríplice, não se justifica a imposição de escolha no nome mais votado, sob pena de total inutilidade da votação e de restrição absoluta à discricionariedade mitigada concedida ao Chefe do Poder Executivo. 4. Ausência dos requisitos necessários para deferimento da medida cautelar, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais. 5. Desnecessidade de deferimento parcial do pleito cautelar para a fixação de balizas já previstas na Lei 5.540/1968, com a redação dada pela Lei 9.192/1995, e que continua em vigor. 6. Medida liminar indeferida. (ADPF 759 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021)

Como corolário, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial.

3. Pelo exposto, requer a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que julgado integralmente procedente o pedido, declarando-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

se a inconstitucionalidade de **parte da Lei Estadual nº 16.088**, de 10 de janeiro de 2024, do **Estado do Rio Grande do Sul**, mais especificamente, do **inciso I do artigo 11, dos artigos 37, 39 a 41 e 43 a 56** da norma questionada por ofensa aos artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 26 de março de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁴.

VLS

⁴ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ
SUBJUR N.º 15/2025